PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001232-92.2022.8.05.0237

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros (2)

Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

03

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL: PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACATADO. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADAS. ACUSADOS QUE CONSTITUÍRAM MILÍCIA PRIVADA A PRETEXTO DE PRESTAREM SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR. RÉUS QUE SE ORGANIZARAM DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, COM VISTAS À PRÁTICA DIVERSOS CRIMES, MORMENTE O PREVISTO NO ART. 121, DO CP. ARMAS DE FOGO RECEPTADAS QUE ERAM ADQUIRIDAS NA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA/BA, PARA DEPOIS SEREM USADAS NA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS, NA ZONA RURAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA. ACUSADOS QUE SE VALIAM DE EXECUÇÕES SUMÁRIAS, ELIMINANDO VÍTIMAS SUPOSTAMENTE APONTADAS COMO AUTORES DE CRIMES. VÍTIMAS QUE SEQUER TINHAM CHANCES DE DEFESA. CRIADA LOGOTIPO INFORMAL DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO FARDAMENTOS PADRONIZADOS, A FIM DE DAR ARES DE LEGALIDADE AO GRUPAMENTO CRIMINOSO. EMPRESA QUE ATUAVA NA CLANDESTINIDADE, VEZ QUE SEQUER DETINHA

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AFRONTADO O ART. 1º, § 1º, DA PORTARIA Nº 3233, DE 10/12/2012, DA POLÍCIA FEDERAL. MODUS OPERANDI QUE VISAVA INTIMIDAR MORADORES A PAGAREM UM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA MENSAL. ACUSADOS QUE REALIZAVAM FUNÇÕES DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AO TOTAL ARREPIO DOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS (ART. 144, §§ 1º E 4º, DA CF) E LEGAIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO ART. 1º, § 3º, DA ALUDIDA PORTARIA DA PF, QUE NÃO CONTEMPLA ESSAS ATIVIDADES EM SEU ROL PERMISSIVO, POR ÓBVIO. VÍTIMAS SUPÉRSTITES QUE RECONHECERAM OS ACUSADOS EM SEDE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. DECLARAÇÕES SEGURAS, HARMÔNICAS E DETALHADAS NO SENTIDO DE QUE OS DENUNCIADOS TIVERAM PARTICIPAÇÃO NO ATENTADO QUE AQUELAS SOFRERAM. PALAVRA DA VÍTIMA QUE CONFIGURA ELEMENTO PROBATÓRIO DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS A AMPARAR A COMPROVAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS PELO GRUPO. ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM PODER DOS RÉUS. DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. MANIFESTAÇÕES QUE SE PRESTAM COMO AS DE QUALQUER TESTEMUNHA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE RÉU CONFESSO, NA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AFASTADA SOMENTE A CONDENAÇÃO RELATIVA AO CRIME DE RECEPTAÇÃO IMPUTADO AO RÉU ISMAEL MACHADO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANTIDAS AS DEMAIS CONDENAÇÕES DOS TRÊS ACUSADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO RECURSAL DE RETIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, E QUE A PENA SEJA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DOS RÉUS ISMAEL E DANIEL OLIVEIRA, E APLICAÇÃO CONCRETA DA CONFISSÃO DO CORRÉU DANIEL SILVA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 231, DO STJ. PRECEDENTES. PEDIDO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PROPORCIONAIS NA FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ACATAMENTO. ERRO IN JUDICANDO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE RELATIVA AO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS. MAGISTRADO QUE SE EQUIVOCOU, AO EXASPERAR A PENA INTERMEDIÁRIA EM DOIS MESES, QUANDO DA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 ATINENTE À AGRAVANTE GENÉRICA DO MOTIVO FÚTIL (ART. 61, INCISO II, ALÍNEA A, DO CP). REPRIMENDA RETIFICADA PARA QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, IGUALMENTE PARA TODOS OS RÉUS, ANTE A SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CP, AO RÉU DANIEL SILVA, E FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 440, DO STJ, E 719, DO STF. SÚPLICA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, INCISO I, DO CP. DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO A QUO QUE SE UTILIZOU DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM PARA JUSTIFICAR A PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDAS DO RÉU ISMAEL MACHADO, APÓS A REGRA DO ART. 69, DO CP, REDIMENSIONADAS PARA SETE ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E DEZ DIAS-MULTA. PENALIDADES DO RÉU DANIEL SILVA, APÓS A APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL, RETIFICADA PARA DEZ ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E QUARENTA DIAS-MULTA. PENA DO RÉU DANIEL OLIVEIRA AJUSTADA PARA QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDA A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE, NESSA EXTENSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8001232-92.2022.8.05.0237, em que figura como apelantes, ISMAEL MACHADO DE ASSIS, DANIEL SILVA RIBEIRO e DANIEL OLIVEIRA SANTOS, por intermédio do advogado que os representa — Antônio Carlos Andrade Leal (OAB/BA nº 36.432), e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE o recurso interposto e, na parte conhecida, PROVÊ—LO PARCIALMENTE, de modo a afastar a condenação pelo delito de receptação, em relação ao réu ISMAEL MACHADO, e a redimensionar a penalidade corporal do crime de constituição de milícia privada, em relação a todos os acusados, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001232-92.2022.8.05.0237

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros (2)

Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

03

**RELATÓRIO** 

Vistos.

A denúncia (ID. nº 38139882) narra que:

## "(...) 1º contexto fático

Entre março a julho de 2022, no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e João Mendes, zona rural de São Gonçalo dos Campos, os três denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constituíram e integraram milícia particular com a finalidade de praticar, entre outros crimes, homicídios qualificados. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os três denunciados, sob o pretexto de prestação de serviços de segurança privada, constituíram e integraram milícia particular com a finalidade de praticar, entre outros crimes, diversos homicídios qualificados, dois deles na noite de 20 de março de 2022, em uma estrada na Fazenda João Mendes, entre os estabelecimentos comerciais conhecidos como Bar de Bega e Bar de Jai, zona rural de São Gonçalo dos Campos, contra Edson Pinto de Oliveira (consumado) e Valdemiro Machado da Silva Filho (tentado) — fato apurado no IP nº. 15.264/2022, cuja cópia parcial segue em anexo −; e um deles na noite de 22 de março de 2022, em frente ao Clube Águas Claras, próximo ao local conhecido como Boca do Leão, zona rural de São Gonçalo dos Campos, contra Gelvane Pedreira Batista (consumado) — fato apurado no IP nº. 14.674/2022, cuja cópia parcial segue em anexo.

De fato, a vítima sobrevivente Valdemiro Machado da Silva Filho declarou, pormenorizadamente, que seu primo Ismael Machado de Assis, que trafegava no banco de passageiro de uma motocicleta de cor preta, cujos para-lamas possuíam a cor vermelha, pilotada por Daniel Silva Ribeiro, no dia 20 de março de 2022, por volta das 21h, em uma estrada na Fazenda João Mendes, entre os estabelecimentos comerciais conhecidos como Bar de Bega e Bar de Jai, zona rural deste município, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ele e Edson Pinto de Oliveira, com a intenção de matá-los, após o que, transcorridos alguns minutos, Daniel Oliveira Santos chegou ao local dos crimes com a mesma motocicleta utilizada pelos dois denunciados mencionados anteriormente (conforme consta na cópia parcial do IP nº. 15.264/2022. que seque em anexo).

Esclareceu ainda Valdemiro Machado da Silva Filho que Ismael Machado de Assis, Daniel Silva Ribeiro e Daniel Oliveira Santos prestavam serviços de segurança privada no Distrito de Magalhães e no Povoado de Tapera, zona rural de São Gonçalo dos Campos, e, na noite de 20 de março de 2022, poucos momentos antes dos delitos mencionados no parágrafo anterior, encontrou seu primo Ismael Machado de Assis e o comparsa, Daniel Silva Ribeiro, no estabelecimento comercial conhecido como Bar de Jai, trajando uma "farda preta de vigilante" (conforme consta na cópia parcial do IP nº. 15.264/2022, que segue em anexo).

Por sua vez, a testemunha ocular Rauan Alisson da Costa Anjos declarou que, na noite de 22 de março de 2022, em frente ao Clube Águas Claras, próximo ao local conhecido como Boca do Leão, zona rural deste município, trafegava no banco de passageiro de uma motocicleta conduzida por Gelvane Pedreira Batista, "quando foram abordados por um 'segurança', o qual também estava em uma motocicleta e de posse de arma de fogo mandou que Geovane parasse, quando passou a acusar o declarante e Geovane da prática de assalto e em seguida efetuou um disparo de arma de fogo contra Geovane, atingindo—o no tórax [...] enquanto o 'vigia' permanecia no local, onde instantes depois chegou um outro vigia, este de carro, os quais passaram a conversar [...] que não conhece tal 'vigia', o qual estava 'vestido todo de preto'", assim como revelou, em nova oitiva policial realizada no dia 30 de março deste ano, que "o vigia é de estatura alta, cor moreno e estava sem máscara no rosto, trajando roupa preta e colete" (conforme consta na cópia parcial do IP nº. 14.674/2022, que segue em anexo).

Vale destacar que tanto a vítima sobrevivente Valdemiro Machado da Silva Filho quanto a testemunha ocular Rauan Alisson da Costa Anjos reconheceram, com segurança, Ismael Machado de Assis como o autor dos disparos de arma de fogo que mataram Edson Pinto de Oliveira, em 20 de março de 2022, bem como Gelvane Pedreira Batista, no dia 22 de março deste ano (conforme constam nas cópias parciais dos IPs nº. 15.264/2022 e 14.674/2022, que seguem em anexo).

Ademais, Valdemiro Machado da Silva Filho afirmou que "enquanto aguardava socorro, o declarante ainda presenciou quando chegou duas viaturas da Polícia Militar e logo em seguida, chegou o outro segurança que também trabalha na área, sendo também de nome DANIEL (filho de D. Conceição) estava na mesma motocicleta que foi usada por ISMAEL e o outro DANIEL quando atiraram no declarante e em EDSON", referindo—se a Daniel Oliveira Santos (conforme consta na cópia parcial do IP nº. 15.264/2022, que segue em anexo).

Outrossim, cumpre ressaltar que o minucioso relatório de inteligência elaborado pela Polícia Civil, que segue em anexo, apontou que Ismael Machado de Assis constituiu e liderou milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, no Distrito de Magalhães e nos Povoados de Tapera e João Mendes, zona rural de São Gonçalo dos Campos, contexto em que convidou Daniel Silva Ribeiro e Daniel Oliveira Santos para integrarem o grupo criminoso e juntos praticarem, entre outros delitos, homicídios qualificados na zona rural deste município, de modo que os três denunciados, em comunhão de esforços e união de desígnios, afixavam adesivos padronizados de cor azul, com o brasão da República Federativa do Brasil, sobre o qual sobrepuseram os caracteres "M. A SEGURANÇA — SEGURANÇA EM GERAL — MAEL ASSIS 75 98231–5071 — DANIEL SILVA 75 98351–0914", nas paredes dos imóveis cujos proprietários lhes pagassem periodicamente certas quantias de dinheiro como contraprestação financeira por serviços de vigilância particular.

Tal serviço de vigilância particular, frise-se, tratava-se de atividade clandestina de segurança privada — desempenhada mediante porte ilegal de

armas de fogo —, já que, a partir dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, vê—se que nenhum dos ofensores é responsável legal, sócio ou empregado de pessoa jurídica dedicada às atividades econômicas de segurança pessoal, vigilância patrimonial, escolta armada ou transporte de valores, tampouco possuem Carteira Nacional do Vigilante (CNV), expedida pela Polícia Federal após rigorosa aferição de requisitos (conclusão de curso de formação, extensão ou reciclagem em local credenciado; aprovação em teste psicológico; idoneidade moral comprovada por meio de certidões de antecedentes criminais; entre outros).

Por fim, importa registrar que Daniel Silva Ribeiro: (1) responde a processo por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, praticado em 2018, no Bairro Tomba, em Feira de Santana, próximo ao limite entre tal município e São Gonçalo dos Campos (autos nº. 0508175-35.2018.8.05.0080), justamente na faixa territorial em que, entre março a julho de 2022, praticou o delito de constituição de milícia privada em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Ismael Machado de Assis e Daniel Oliveira Santos; (2) foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 4 de junho de 2022, na rodovia BA 502, zona rural de São Gonçalo dos Campos, conforme se demonstrará a seguir (2º contexto fático); e (3) foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 9 de julho de 2022, no Povoado de Magalhães, zona rural de São Gonçalo dos Campos, quando do cumprimento de mandados de prisões preventivas expedidos por este Juízo, ocasião em que estava acompanhado por Ismael Machado de Assis, autuado em flagrante, por sua vez, por porte de arma de fogo com numeração suprimida, conforme se demonstrará a seguir (3º contexto fático).

2º contexto fático

No dia 4 de junho de 2022, por volta das 20:30h, na rodovia BA 502, Km 14, zona rural de São Gonçalo dos Campos, Daniel Silva Ribeiro, voluntária e conscientemente, transportou, em proveito próprio, coisas que sabia serem produtos de crime, bem como portou armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Daniel Silva Ribeiro, enquanto conduzia a motocicleta Honda/CG 150 Titan, placa HPV 4951, cor preta, transportou (1) o revólver de marca Rossi, calibre .32 S&WL, com inscrição numérica 77760; (2) o revólver de marca Rossi, calibre .38 Special, com inscrição numérica 232616; bem como (3) oito munições calibre .38 e dezessete munições calibre .32; portando, assim, tais armas de fogo na via pública, sem autorização; conforme consta no auto de exibição e apreensão e no laudo de exame pericial juntados, respectivamente, às fls. 11 e 39/42 do IP 26.865/2022, que segue em anexo.

Apurou—se que policiais militares realizavam rondas ordinárias ostensivas quando observaram que a motocicleta discriminada acima, conduzida por Daniel Silva Ribeiro, apresentava placa de identificação oriunda de Rosário/MA, contexto em que a abordaram, e, durante as buscas efetivadas em tal denunciado, decorrentes de fundada suspeita, encontraram com ele os dois revólveres mencionados no parágrafo anterior, acondicionados na região da cintura.

3º contexto fático

No dia 9 de julho de 2022, por volta das 23:20h, no Distrito de Magalhães, em frente a um mercado, zona rural de São Gonçalo dos Campos, Daniel Silva Ribeiro, voluntária e conscientemente, transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, bem como portou

arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; enquanto Ismael Machado de Assis, voluntária e conscientemente, transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, bem como portou arma de fogo com numeração suprimida.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Daniel Silva Ribeiro transportou o revólver de marca Taurus, modelo 82, calibre .38 Special, com inscrição alfanumérica YA274786, municiado com seis cartuchos intactos; ao passo que Ismael Machado de Assis transportou um revólver de marca Taurus, calibre .38 Special, com número de série suprimido por ação mecânica abrasiva, numeração 774002 não original, municiado com seis cartuchos intactos; ambos portando, assim, tais armas de fogo na via pública, ilicitamente; conforme consta no auto de exibição e apreensão anexado às fls. 11/12 do IP nº. 32.271/2022 e no laudo de exame pericial que sequem em anexo.

Apurou-se que policiais civis abordaram Ismael Machado de Assis e Daniel Silva Ribeiro a fim de capturá-los com vistas ao cumprimento de mandados de prisão preventiva expedidos por este Juízo, ocasião em que, ao revistá-los, encontraram com eles as armas de fogo discriminadas no parágrafo anterior.

Assim agindo: (1) ISMAEL MACHADO DE ASSIS incorreu nas penas dos crimes de constituição de milícia privada, previsto no art. 288-A do Código Penal, bem como receptação e porte de arma de fogo com numeração suprimida, tipificados, respectivamente, no caput do art. 180 do Código Penal e no inciso IV do § 1º do art. 16 da Lei 10.826/03;

- (2) DANIEL SILVA RIBEIRO incorreu nas penas dos crimes de constituição o de milícia privada, previsto no art. 288—A A do Código Penal l, bem como receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (estes dois últimos delitos por duas vezes, em concurso material, nos dias 4 de junho e 9 de julho de 2022), tipificados, respectivamente, no caput do art. 180 do Código Penal l e no art. 14 4 da Lei 10.826 6/03;
- (3) DANIEL OLIVEIRA SANTOS incorreu nas penas do crime de constituição o de milícia privada, previsto no art. 288-A A do Código Penal l; [...]"

De mais a mais, adota-se como próprio o relatório da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais, do Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (ID. nº 38141104).

Acrescente—se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para: i) condenar o réu Ismael Machado de Assis, pelos crimes capitulados nos arts. 180, caput, e 288—A, ambos do CPB, e no previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do CPB; ii) condenar o réu Daniel Silva Ribeiro, pelos crimes capitulados nos arts. 288—A, e 180, caput, ambos do CPB, e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, os últimos, por duas vezes, em concurso material; iii) condenar o réu Daniel Oliveira Santos, pelo crime previsto no art. 288—A, do CPB [ID. nº 38141104].

A pena definitiva do Réu Ismael Machado de Assis, foi fixada em 09 (nove) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado. O réu Daniel Silva Ribeiro teve sua pena definitiva fixada em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como em 40 (quarenta) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legal.

Ao réu Daniel Oliveira Santos foi aplicada uma reprimenda definitiva de 05

(cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Aos réus, foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP) e a concessão de sursis (art 77. do CP), tendo em vista a quantidade de pena definitiva aplicada a cada um. Ademais, foi negado o direito de recorrer em liberdade e, consequentemente, mantida a custódia cautelar anteriormente decretada (ID. nº 38139891).

Inconformado com o r. decisum, os acusados interpuseram recurso de apelação (ID. nº 38141111), juntando posteriormente as razões recursais (ID. nº 38141118), nas quais pleiteiam, inicialmente, a absolvição por insuficiência probatória quanto aos delitos de receptação (art. 180, caput, do CPB) e constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP). Em relação ao primeiro crime, alegam que "(...) sequer ficou esclarecido qual produto seria esse oriundo de crime, bem como a sua comprovação." (sic).

Quanto ao segundo, advogam que não teria sido comprovado o elemento subjetivo do tipo específico, a saber, o fim específico de cometer crimes, como previsto no tipo em questão, vez que "(...) não ficou comprovado se a empresa de segurança criada tinha de fato o intuito de prestar a segurança da população (como fora dito pelos acusados), ou se seu fim específico era cometer crimes (como disse o ministério público)." (sic) Subsidiariedade, em caso de condenação, pugna pela: a) "(...) fixação da

pena base abaixo do mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea"; b) " (...) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal"; c) "(...) detração penal nos termos do art. 42 do Código Penal"; d) "Que pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, § 2º, alínea c do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto ou no máximo o semiaberto"; e) "Por fim, que lhes sejam concedidos o direito de recorrer em liberdade, por todo o exposto acima." (sic) Em contrarrazões, o Parquet pugnou (ID. nº 38141125) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, fosse o mesmo improvido.

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (ID.  $n^{\circ}$  38815764).

É o relatório.

Salvador, 5 de abril de 2023.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001232-92.2022.8.05.0237

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: ISMAEL MACHADO DE ASSIS e outros (2)

Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

03

V0T0

## Vistos.

Em análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Destarte, passa-se ao enfrentamento das teses recursais. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO.

Consoante relatado, a Defesa alega que os autos careceriam de provas em relação aos delitos de receptação e constituição de milícia privada. Em que pese o esforço argumentativo, razão não lhe assiste. Explica-se. Especificamente em relação ao delito de constituição de milícia privada, o Código Penal assim o define:

Art. 288-A: "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (gizamos)

Igualmente ao delito de associação criminosa (art. 288, caput, do CP), o crime em questão tem como elemento objetivo do tipo, o caráter estável e permanente da conduta, e como elemento subjetivo especial do tipo, a finalidade de cometer crimes.

Ademais, ambos são classificados como delitos formais, pois não se exige, para a consumação dos mesmos, a produção de nenhum resultado naturalístico. É dizer, são crimes de mera atividade, ou seja, contentamse com a mera ação humana descrita no tipo, a saber, de se associar, permanentemente, para os fins de cometer crimes.

Como bem pontuado pelo Magistrado a quo, doutrinariamente, o que diferencia um do outro, é que no crime de constituição de milícia particular, referida finalidade se restringe à prática de delitos previstos no próprio Código Penal, diferentemente do que ocorre na hipótese do art. 288, caput, do CP.

Na hipótese, a materialidade delitiva atinente ao crime previsto no art. 288-A, do CP, restou devidamente comprovada, notadamente pelo que consta do Relatório de Inteligência Policial nº 001/2022 (ID. nº 38139884), e ainda pelos demais elementos de convicção coligidos, mormente os que constam dos IP's nº 26865/2022 e 32271/2022 (respectivamente — IDs. nº 38139885/38139886), os quais apuraram a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, e nos IP's nº 14674/2022 e 15264/2022, acostados, respectivamente, aos IDs. nº 38139887 e 38139888, instaurados para investigar a prática de delitos de homicídio. A autoria também restou cristalina, conforme se depreende das declarações prestadas pelas vítimas e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram as prisões em flagrante delito dos acusados, no âmbito dos referidos inquéritos, consoante se demonstrará, de maneira detalhada, mais adiante.

Outrossim, as provas emprestadas (vide: STJ- AgRg dos EDcl no HC 692.704/ SC; DJe: 17/11/2021), judicializadas nos autos das ações penais nº 8001245-91.2022.8.05.0237 e 8001233-77.2022.8.05.0237 (processos associados à ação penal em apreço), igualmente corroboram a materialidade delitiva e a autoria do crime em comento. Com efeito, o Delegado de Polícia Civil que apurou os fatos, o DP JOSÉ LUIZ LAPA DE LIMA, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou em Juízo:

"(...)"ÀS PERGUNTAS: QUE as investigações tiveram início com o homicídio de Geovane Pedreira Batista; Que ao começarem as investigações, localizamos uma testemunha do fato, que trouxe À baila essa notícia de que havia um grupo de seguranças atuando ali na região de Magalhães, e daí começa a se suceder crimes semelhantes a esse homicídio de Geovane; Que das apurações, resumindo, eles constituíram essa associação ou milícia armada, travestida de uma segurança privada ou vigilância privada, e daí passaram a atuar ali na região; Que quando eles tinham notícias de que crimes como roubos, estariam ocorrendo na região, eles identificavam os supostos autores e partiam para executá-los, obviamente para depois poder cobrar por esta suposta vigilância, e com isso, na minha concepção, extorquir os moradores do local e, assim, auferir a suposta mensalidade pela segurança; ÀS PERGUNTAS: Que eles atuavam, provadamente, na região de Magalhães; Que eles são suspeitos de quatro homicídios na região, dois provados; Um por uma testemunha ocular presencial, e o outro por uma vítima sobrevivente, que inclusive é primo de Ismael, salvo engano; AS PERGUNTAS: Que presenciou adesivos afixados em alguns imóveis; Que eram adesivos que normalmente este tipo de prestador de serviços coloca, mas não me lembro o nome precisamente, agora; ÀS PERGUNTAS: Que tomou conhecimento que em junho e agosto de 2022, Daniel Silva foi flagranteado portando arma de fogo; Que no primeiro APF, inclusive, lavrado lá em Feira, ele diz no seu interrogatório, que as armas seriam dele e de Ismael; ÀS PERGUNTAS: Que quando cumpriu o mandado de prisão dos réus, encontrou-os na BR 502, em Magalhães; Que eles, os dois, estavam em um bar, paramentados, de brucutu ou balaclava; Que estava tendo uma festa, num bar da região, que esqueci o nome, e o dois foram flagranteados e

flagrados portando arma de fogo; ÀS PERGUNTAS: Que encontraram eles paramentados com uniformes típicos de empresa de vigilância; ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa ouvida no curso da investigação, a qual confirmou a existência da milícia privada na região, chama-se RAUAN ALISSON DA COSTA ANJOS; ÀS PERGUNTAS: (...) Que a extorsão a que se referiu, na minha opinião, se deu na cobrança na mensalidade de moradores da região, pela suposta segurança; Que os moradores pagam essa mensalidade em virtude de temê-los; (...) Que eles prestando esse serviço de segurança, com esse, digamos, plus, esse serviço extra de homicídio, a população local acaba pagando a mensalidade da segurança, em virtude deles serem temidos na região; (...) ÀS PERGUNTAS: Que não foram documentados esses adesivos, mas tinham o nome da firma e, salvo engano, o número de telefone; ÀS PERGUNTAS: Que os responsáveis, conforme apurado nas investigações, os responsáveis pela empresa de segurança era ISMAEL, DANIEL e o outro DANIEL; ÀS PERGUNTAS: Que chegaram a eles pela oitiva de testemunhas e das vítimas; ÀS PERGUNTAS: QUE A primeira testemunha é RAUAN ALISSON DA COSTA ANJOS, CARLOS ALBERTO, MILENA DA SILVA DE JESUS e EDMONTE DOS SANTOS QUEIROZ. (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS - GIZAMOS]

Os policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante delito de dois dos acusados (ISMAEL e DANIEL SILVA), portando ilegalmente armas de fogo de uso permitido, os PC WELITON BASTOS BRITO, HANNOCKEFF GEORGE BONESS DOS SANTOS e ELIOMAR ARAÚJO SANTOS, ouvidos em Juízo, assim corroboraram respectivamente:

"(...) "ÀS PERGUNTAS: Que tomaram conhecimento acerca da milícia privada, a partir das investigações dos homicídios; Que vítimas de tentativa de homicídio, que estavam com os amigos que foram mortos, reconheceram os acusados ISMAEL, DANIEL SILVA e DANIEL SANTOS, que estavam fazendo segurança e efetuou disparos contra as vítimas que vieram a óbito, também; Que as duas testemunhas dos dois casos foram categóricas em informar que eles foram os autores do crime; Que a própria vítima de um dos homicídios tentado, foi quem nos enviou a foto do autor, mesmo eu já sabendo de quem se tratava; ÀS PERGUNTAS: Que em um dos casos eles estavam em um local chamado boteco do Jai, onde eles fazem a segurança do local; Que lá eles construíram um ponto de base, que era onde eles exerciam esse serviço irregular; Que foi desse ponto que eles partiram para cometer um dos crimes, contra Edson e Valdemiro; Que eles me informaram que eles estavam com alguma coisa de identificação de segurança; ÀS PERGUNTAS: Que os homicídios ocorreram no período da noite; AS PERGUNTAS: Que um dos homicídios correram na região de João Mendes, no Distrito de Magalhães, e o outro na BA 502, na Tapera, em frente ao clube Águas Claras, região esta, próxima a Magalhães, também; ÀS PERGUNTAS: Que o outro homicídio, a que se referiu, o de Geovane, ocorreu em cima da BA 502, quando os seguranças abordaram os dois e efetuou disparos contra Geovane, conforme relatou a vítima sobrevivente; ÀS PERGUNTAS: Que eles prestavam esses erviços de segurança na região rural, principalmente, Magalhães, Tapera, Brotas, Campelo, Corredor dos Ferreiras, ou seja, aquela região toda ali do entorno dos Magalhães, Boa hora e Tapera; ÀS PERGUNTAS: Que pelas investigações que fez e participou, presenciei a existência de adesivos nos imóveis, com os nomes dos acusados; Que inclusive inclui os adesivos no relatório de inteligência; ÀS PERGUNTAS: Que aquele do relatório o pessoal havia me passado e eu vi deles em outros imóveis, também; Que o telefone que constava nos adesivos era utilizado por ISMAEL e DANIEL

SILVA; ÀS PERGUNTAS: QUE os adesivos eram padronizados com os mesmos nomes, números e layouts; ÀS PERGUNTAS: (...) Que os locais dos homicídios ficavam dentro da região de atuação deles, tanto que do local do bar, até o que ocorreu o homicídio de Edson, era uns 400 a 200 metros; ÀS PERGUNTAS: Durante as investigações, restou apurado que ISMAEL já foi investigado por tráfico de drogas, quando atuava com um parceiro que já faleceu (Jorginho), e também é investigado em mais dois homicídios, um no Murilo Leite, homicídio que vitimou Marcos, conhecido como Bão, e existe a investigação em curso, acerca do homicídio de Alef, que aconteceu na Boa Vista, sendo o ISMALE E DANIEL os suspeitos de terem praticados esses crimes; ÀS PERGUNTAS: Que quando foram cumprir os mandados de prisão, os acusados estavam prestando serviço de vigilância privada, em um evento em estabelecimento comercial, no povoado de Magalhães; ÀS PERGUNTAS: Que estavam padronizado e uniformizados, com as blusas de segurança, que identificavam eles; Que nessa ocasião, foram encontradas armas de fogo com cada um deles; Que as armas de fogo foram encontradas pelos policiais Hannockeff e Eliomar: ÀS PERGUNTAS: Oue um mês antes, DANIEL SILVA havia sido abordado por Policiais Rodoviário Federais, portando duas armas de fogo simultaneamente; Que quando soube, mantive contato com o cartório, a fim de que fosse encaminhado ofício ao DPT, no intuito de se fazer a microcomparação balística entre as armas e os projéteis encontrados nos locais e nos corpos das vítimas; ÀS PERGUNTAS: (...) Que as informações concretas eram dos locais onde eles ficavam nesse ponto base (Buteco do Jai), que era o ponto inicial que eles faziam circulação, e sempre que existia eventos no local, eles sempre estavam presentes; Que, coincidentemente, em dois dos crimes investigados, as vítimas estiveram nesse locais onde eles estavam prestando a segurança; (...)" [AUDIOVISUAL -PJE MÍDIAS - GIZAMOS]

"ÀS PERGUNTAS: Que tomou conhecimento que eles teriam se agrupado para praticar crimes na zona rural de São Gonçalo dos Campos; Que na verdade, todo mundo da comunidade já sabia, que eles estavam fazendo uma espécie de segurança nas comunidades de Magalhães, Tapera e proximidades; Que eles estavam em posse de armas; Que daí tomamos conhecimento da prática de homicídios; AS PERGUNTAS: Que todos os sobreviventes da tentativa de homicídio confirmaram que eles estavam fazendo, fardados com roupas pretas e coletes, os serviços de vigilância privada; ÀS PERGUNTAS: Que eles realizavam os serviços no Magalhães, no João Mendes, na Tapera; Que esse locais eu posso dizer com convicção, pois tem testemunha que eles realizavam os serviços nessa comunidade; ÀS PERGUNTAS: Que os homicídios ocorreram exatamente nessa região; ÀS PERGUNTAS: Que os homicídios ocorreram à noite, durante os trabalhos deles; ÀS PERGUNTAS: Que vi alguns adesivos em alguns imóveis, e anda tem muitas residências com o símbolo de vigilância; (...) Que no dia do cumprimento dos mandados de prisão, eles estavam exercendo a função de segurança privada; Que encontrei a arma com Daniel; Que ressalto, e lembro, que no relatório da gente tem uma simbologia, como nome de Mael Assis, com o contato de telefone, tudo certinho; ÀS PERGUNTAS: Que a outra arma foi encontra com ISMAEL, pelo outro colega; ÀS PERGUNTAS: Que não sabe a quantidade, mas que sabe que DANIEL SILVA foi flagranteado pela PRE , por porte ilegal de arma de fogo; (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS - GIZAMOS]

"ÀS PERGUNTAS: Que na busca pessoal não foi encontrada com ele, ocorre que havia uma arma próxima a ISMAEl, quando eu deti ele, e, em seguida, HANNOCKEFF foi acompanhado de Wellington em direção ao acusado DANIEL, pois este, ao avistar a viatura, evadiu do local que estava, e esse DANIEL também dispensou uma arma de fogo no estabelecimento; ÀS PERGUNTAS: Que chegamos numa viatura padronizada; Que se recorda que ISMAEL e DANIEl estava do lado de fora do imóvel, trajando roupas pretas, pois eles estavam lá de preto, fazendo a segurança do evento, e usavam uma coisa para cobrir a cabeca, por causa do frio, um gorro; Que eles estavam do lado do imóvel, e estava tendo um som ao vivo; Que eles estavam com camisas que tinham o nome da empresa de segurança deles; ÀS PERGUNTAS: Que tomou conhecimento que, há um mês antes da prisão dos acusados, DANIEL da SILVA foi preso pela PRE com duas arma de fogo, em ciam de uma motocicleta; Que sabíamos disso; ÀS PERGUNTAS: Que esteve no hospital com uma das vítimas da tentativa de homicídio, e esta acusou eles; Que esteve também com um menor, o qual diligenciamos para Feira de Santana, que também acusou os réus como autores de uma tentativa de homicídio, no contexto dos serviços de vigilância privada; ÀS PERGUNTAS: Que a região que eles atuavam era Tapera, Magalhães e João Mendes, naquela região da divisa entre Feira e São Gonçalo; ÀS PERGUNTAS: Que os homicídios a que se referiu aconteceram nessa região, no Municípios, no território de São Gonçalo; ÀS PERGUNTAS: Que nas diligências investigativas, verificou alguns imóveis com alguns adesivos com logotipos idênticos: ÀS PERGUNTAS: Que em relação à DANIEL, este dispensou uma arma; Que com ISMAEL, no momento que o detive ele estava só, eu me aproximei dele e já dei voz de prisão e já fui algemando ele; Que nesse momento fiz a busca pessoal e não encontrei arma de fogo, porém, como era um lugar escuro, eu comecei a procurar com o celular, por perto, e localizei uma arma de fogo, um revólver calibre 38; ÀS PERGUNTAS: Que a distância da arma para ele, era cerca de 2 m; ÀS PERGUNTAS: Que nesse local não tem morador, onde eles estavam; Que o bar fica a cerca de cinco metros do local que eles foram preso; ÀS PERGUNTAS: Que não fez a abordagem a DANIEL; ÀS PERGUNTAS: Que ISMAEl me falou que estava desempregado, e que eles estavam vivendo disso, e que eles arrecadavam em torno de R\$ 2.500,00 para dividir entre eles três; (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS - GIZAMOS]

No ensejo, a despeito dos que divergem da validade dos depoimentos dos testemunhos policiais, o fato é que a jurisprudência aceita tal meio de prova.

Nesse particular, prevalece o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), vez que gozam de presunção legal de veracidade, eis que exercem o seu múnus na qualidade de servidores públicos. Assim é o posicionamento assente no STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) [gizamos]

Gize-se que os acusados afirmaram que não nutriam nenhuma inimizade pessoal com os policiais acima mencionados, consoante se verificará, mais adiante, dos interrogatórios daqueles prestados em Juízo. Tal fato reforça a acusação, mormente porque, nesse contexto, não faria sentido, porquanto irrazoável, as testemunhas policiais incriminarem gratuitamente os Apelantes.

Lado outro, as duas vítimas supérstites dos homicídios que vitimaram EDSON (autos nº 8001245-91.2022.8.05.0237) e GEOVANE (autos nº 8001233-77.2022.8.05.0237), os senhores VALDEMIRO MACHADO DA SILVA FILHO e RAUAN ALISSON DA COSTA ANJOS, ouvidas em Juízo, no âmbito das referidas ações penais, que inclusive já se encontram em fase de pronúncia, assim reforçaram respectivamente:

- "(...) ÀS PERGUNTAS: Que em na noite de 20 de março de 2022, na Fazenda João Mendes, nesse Município, foi alvejado por disparo de arma de fogo, enquanto trafegava numa motocicleta; ÀS PERGUNTAS: Que eu estava pilotando a moto que era de EDSON; PERGUNTAS: Que Edson estava na garupa; ÀS PERGUNTAS: Que o dois foram alvejados ao mesmo tempo; ÀS PERGUNTAS: QUE reconheceu o atirador como sendo ISMAEL; ÀS PERGUNTAS: Que é primo de ISMAEL; ÀS PERGUNTAS: Que ouvi por terceiros, que ISMAEL disse que a motivação foi porque eu supostamente estaria praticando assaltos na região: ÀS PERGUNTAS: Que só Daniel usava uniforme de vigilante: Que ISMAEL não estava uniformizado; Que ele estava usando camisa vermelha; ÀS PERGUNTAS: Que reconhece nessa oportunidade, DANIEL SILVA RIBEIRO e ISMAEL MACHADO DE ASSIS, que estão aparecendo na tela, como as pessoas que estavam na motocicleta que lhes interceptaram; Que ISMAEl que atirou na gente; ÀS PERGUNTAS: Que Edson faleceu na mesma hora, no local; ÀS PERGUNTAS: Que eu tomei cinco disparos; ÀS PERGUNTAS: Que os disparos foram na região da cabeça e braço; ÀS PERGUNTAS: Que fugi para o matagal, senão teria morrido; ÀS PERGUNTAS: QUE quem me socorreu foram alguns parentes meus, alguns tios que me acharam; ÀS PERGUNTAS: Que DANIEL voltou para conferir se tínhamos morrido, ou não; Que ISMAEL foi para casa; ÁS PERGUNTAS: Que pouco antes dos disparos, chegou ao meu conhecimento, através de minha ex-companheira, que ISMAEL teria dito que eu não teria jeito e que os meus dias estariam contados; Que foi minha ex-companheira quem me disse isso; ÀS PERGUNTAS: Que foi no bar de JAI, mais cedo, que ela me falou isso; ÀS PERGUNTAS: Que mais cedo esteve nesse bar, tendo ISMAEL me cumprimentado quando eu cheguei e quando eu sai; (...) [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS - GIZAMOS]
- "(...) ÀS PERGUNTAS: Que na noite de 22.03.2022, na zona rural de São Gonçalo dos Campos, estava no banco da moto que era pilotada por Geovane; Que em um determinado momento fomos abordado por uma pessoa com trajes de vigilante; ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa que atirou em Geovane, causando—lhe a morte foi essa mesma que lhe abordou; Que ela deu um tiro só em Geovane; ÀS PERGUNTAS: Que a pessoa que atirou estava com o rosto descoberto; ÀS PERGUNTAS: que a pessoa que atirou em Geoavane é a pessoa de ISMAEL, a mesma que aprece no visor; ÀS PERGUNTAS: Que viu ISMAEL pela primeira vez, no dia dos fatos, oportunidade em que gravei o rosto; ÀS PERGUNTAS: Que ele estava vestido de roupa preta; Que ele usava colete; Que a calça era escura; Que não usava nada na cabeça; Que só o outro que chegou depois que usava algo na cabeça; ÀS PERGUNTAS: Que na hora que ISMAEL abordou estava

sozinho; Que depois que ele chamou o outro; ÀS PERGUNTAS: Que ISMAEL chamou o outro via ligação telefônica; Que ele chamou o outro depois que atirou; ÀS PERGUNTAS: Que quando o outro chegou, ISMAEL saiu; ÀS PERGUNTAS: Que o outro que chegou depois chegou de carro; Que um carro branco; ÀS PERGUNTAS: Que o que chegou de carro, chegou sozinho; Que ele ficou no local, depois que ISMAEL saiu; ÀS PERGUNTAS: Que ISMAEL falou: 'bora, bora, mão na cabeça e desça da moto!'; Que quando paramos e desci da moto ISMAEL atirou me Geovane; ÀS PERGUNTAS: Que ele não chegou a dialogar com Geoavane; Que já chegou fazendo, atirando; (...) ÀS PERGUNTAS: Que o que chegou depois botou a arma na minha testa e disse: 'me dê um motivo para eu te matar?!'; ÀS PERGUNTAS: Que reconhece com certeza ISMAEL como o que abordou e atirou em Geovane; (...)" [AUDIOVISUAL – PJE MÍDIAS – GIZAMOS]

Os acusados ISMAEL MACHADO DE ASSIS e DANIEL SILVA RIBEIRO, ouvidos em Juízo, embora confessem que realizavam os serviços de vigilância privada, negam a prática do crime de constituição de milícia privada. Vejamos:

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que é falsa a acusação de que, juntamente com DANIEL, fazia milícia privada; Que a gente fazia um trabalho social, e inclusive tinha em mãos o número do hospital, quando algum morador precisava da emergência, a gente ligava; Que não cobrava valor pelos serviços; Que os moradores que nos ajudavam: Que tinha testemunha lá: ÀS PERGUNTAS: Que prestava serviço de vigilância; ÀS PERGUNTAS: Que eu e Daniel não tínhamos empresa registrada de vigilância; (...) ÀS PERGUNTAS: Que tanto eu, quanto Daniel recebíamos contato para promover a vigilância nas proximidades do distrito de Magalhães; Que quando eu recebia algum recado eu passava a informação para ele, e vice versa; ÀS PERGUNTAS: Que além de Daniel Silva de Oliveira, que foi preso comigo, o outro, Daniel Oliveira Santos, também fazia os serviços com a gente, a gente pagava uma diária; ÀS PERGUNTAS: Que ficava a cargo de mim quanto de Daniel Silva, a decisão de recrutar outra pessoa, como ocorreu com Daniel Oliveira, para trabalhar conosco no serviço de vigilância privada; ÁS PERGUNTAS: Que os adesivos, cujas fotos constam dos autos, foi eu que mandei fazer; ÀS PERGUNTAS: Que nós mesmos que afixávamos nos imóveis que contratavam nossos serviços; ÀS PERGUNTAS: Que só tínhamos um único adesivo padronizado; ÁS PERGUNTAS: Que as pessoas pagavam R\$ 25,00, por mês; Que era só uma ajuda que eles nos davam; ÁS PERGUNTAS: Que fazia esses servicos de vigilância a bordo de uma motocicleta; ÀS PERGUNTAS: Que durante os serviços de vigilância, não costumava portar arma de fogo; AS PERGUNTAS: Que só desempenhava essa atividade com meu corpo; ÀS PERGUNTAS: Que usava calça preta, capa de chuva, curtume e chapéu normal; ÀS PERGUNTAS: Que exercia os trabalhos de vigilância à noite; ÀS PERGUNTAS: Que entre casas e estabelecimentos comerciais, prestávamos os serviços de vigilância para 90 ou 100; (...) ÀS PERGUNTAS: Que desempenhávamos as funções nos distrito de Magalhães; ÀS PERGUNTAS: Que eu tinha uma moto, e Daniel outra; ÀS PERGUNTAS: Que prestava esses serviços de vigilância há uns seis meses; Que foi a partir desse anos 2022; ÀS PERGUNTAS: Que minha moto era toda vermelha, e a da Daniel era toda preta; ÀS PERGUNTAS: Que costumava pagar em torno de R\$ 100,00 , pelos eventos, a Daniel Oliveira, e pagava pouco pela vigilância aos estabelecimentos; ÀS PERGUNTAS: Que nunca protocolou pedido perante a Polícia Federal para obter o porte de arma de fogo; ÀS PERGUNTAS: Que nunca protocolou na Polícia Federal e nem em outro local, pedido para obter a Carteira Nacional de Vigilante — CNV; ÀS PERGUNTAS: Que o nome

"MAEL", que consta nos adesivos, são as iniciais de seu nome; ÀS PERGUNTAS: Que não registrou ela em algum órgão público; ÀS PERGUNTAS: Que tomou conhecimento que Daniel teria sido preso pela PRE, próximo ao posto da BA 502, enquanto ele trafegava numa motocicleta; Que ele mesmo que me confessou; Que ele me contou que ele teria sido preso com arma de fogo; ÀS PERGUNTAS: Que acha que a prisão ele foi à noite; ÀS PERGUNTAS: Que ele estava indo para um evento, prestar serviço de segurança, pelo que ele me falou; AS PERGUNTAS: Que quando ele era contratado, não sabia se ele portava arma de fogo; Que enquanto trabalhou com ele, nunca viu ele armado e ele nunca comentou comigo que estaria armado; ÀS PERGUNTAS: Que com relação às pessoas de Valdomiro Machado da Silva Filho, e Rauan da Costa Anjos, o primeiro tem raiva de mim, pois achava que eu estaria caboetando ele aos policias; Que pessoas falaram, inclusive que ele gueria atentar contra a minha vida; Que quanto ao segundo, não o conheço; Que Valdemiro é meu primo; ÀS PERGUNTAS: Que comigo ele era tranquilo, que eu ate aconselhava para ele não procurar fazer coisa errada; Que depois que eu comecei a trabalhar com o serviço de vigilância privada, ele mudou o comportamento comigo; Que por isso ficou sabendo que ele estaria armando pra mim; (...)" [ISMAEL MACHADO DE ASSIS - AUDIOVISUAL / PJE MÍDIAS -**GIZAMOS**1

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que não ocorreu nada disso que consta da denúncia: Que nós prestamos serviço comunitário; ÀS PERGUNTAS: Que era trabalho de vigilância privada à noite; ÀS PERGUNTAS: Que nós usávamos camisa preta de segurança e calça; ÀS PERGUNTAS: Que afixávamos adesivos nos imóveis que aceitavam nosso servico; Que as pessoas pagavam R\$ 25,00 mensal; ÀS PERGUNTAS: Que era via pix, em dinheiro; ÀS PERGUNTAS: Que chegava a mais ou menos umas cem casa; (...) ÀS PERGUNTAS: Que quando prestava o serviço de segurança à noite, andava armado; Que era das 18 hs da noite às 6 da manhã; ÀS PERGUNTAS: Que os outros parceiros de serviço de vigilância privada, quando em serviço, também usavam armas de fogo; ÀS PERGUNTAS: ÀS PERGUNTAS: Que conhecia os policiais civis de São Gonçalo, porém não tinha nenhuma inimizade com eles; (...) ÀS PERGUNTAS: Que às vezes prestavam as rondas sozinho, e às vezes com Ismael ; Que Daniel Oliveira também fazia essas rondas de vigilância com a gente; Que fazíamos de moto; Que eram duas motos; Que cada uma fazia a ronda; (...) ÀS PERGUNTAS: Que Daniel Oliveira tirava as nossas folgas, quando nós não podíamos; ÀS PERGUNTAS: Que Daniel Oliveira ficava de sobreaviso; (...) ÀS PERGUNTAS: Que os moradores pagavam a qualquer um de nós três; ÀS PERGUNTAS: Que a empresa de vigilância privada que montamos, só era composta por nós três; ÀS PERGUNTAS: Que nós três andávamos uniformizados; Que tinha curtume, calça e capote preta; Que tinha chapéu, também; Que os três andavam assim, uniformizados de preto; ÀS PERGUNTAS: Que minha motocicleta era preta; Que a de ISMAEL era vermelha; ÀS PERGUNTAS: Que quanto ao outro Daniel Oliveira, a gente pegava ele; Que ele só colocava a motocicleta 'quebra galho' dele quando a nossa quebrava; Que a cor dessa de Daniel Oliveira, é preta; ÀS PERGUNTAS: Que DANIEL OLIVEIRA também trabalhava armado, quando era escalado; ÀS PERGUNTAS: Que eu passava uma minha pra ele, Daniel Oliveira; ÀS PERGUNTAS: Que as pessoas que me contratavam não me fornecia armas de fogo; (...) ÀS PERGUNTAS: Que não conhece a testemunha RAUAN ALISSON DA COSTA ANJOS: Oue conhece a testemunha VALDEMIRO MACHADO DA SILVA FILHO: ÀS PERGUNTAS: Que Valdemiro e Ismael têm parentesco; Que pelos eu conhecimento não sabe de rixa entre eles; Que sabe que Valdemiro

achava que seríamos caboete; ÀS PERGUNTAS: Que quando oferecíamos os serviços de vigilância aos moradores, nós explicávamos que o mesmo era feito com motocicleta e com armas." [DANIEL SILVA — AUDIOVISUAL / PJE MÍDIAS — GIZAMOS]

D'outro passo, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido imputado na inicial, referente ao flagrante delito ocorrido em 04.06.2022, o acusado DANIEL SILVA confessa a sua prática, tanto em sede preliminar quanto em Juízo, ao afirmar que portava os dois revólveres descritos no auto de exibição e apreensão de ID. nº 38139885 — fl. 11. Vejamos:

"(...) ACOMPANHADO DO SEU ADVOGADO DR.MOISÉS SOUZA DE OLIVEIRA PAIM, OAB-BA 45034, DISSE QUE TRABALHA COMO VIGILANTE NA COMUNIDADE MAGALHÃES, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, EM TORNO DE CINCO MESES; QUE O INTERROGADO INFORMA QUE TEM PARENTES QUE MORAM NA LOCALIDADE, E DEVIDO AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA NO LOCAL, ELE E UM OUTRO COLEGA DE PRENOME ISMAEL PROPUSERAM A COMUNIDADE DE TRABALHAR COMO VIGILANTE PARA AUMENTAR A SEGURANÇA NA LOCALIDADE; QUE COMPROU O REVOLVER CALIBRE 32, HÁ CINCO MESES ATRÁS NA MÃO DE UMA PESSOA QUE NÃO SABE NOME, NEM ENDEREÇO, E QUE O REVOLVER, CALIBRE .38, COMPROU HÁ UM MÉS COM UMA PESSOA QUE MARCOU PARA ENTREGAR NO FEIRAGUAI, POR INDICAÇÃO DE UM CONHECIDO, QUE NÃO TEM O NOME, NEM O CONTATO; QUE NÃO TEM PORTE PARA PORTA ARMA DE FOGO, NEM TEM O REGISTRO DAS REGISTROS DAS REFERIDAS ARMAS;" [INTERROGATÓRIO EM SEDE PRELIMINAR — ID. Nº 38139885 — FL.13]

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que em relação ao episódio da prisão e apreensão das armas, realizada pela PRE, confesso que estavam comigo; Que eram dois revólveres da marca Rossi; ÀS PERGUNTAS: Que não tinha licença nem porte de arma; ÀS PERGUNTAS: Que adquiriu as armas, uma foi R\$ 1.500,00, e a outra, foi R\$ 2.800,00; ÀS PERGUNTAS: Que a primeira, calibre 32, tinha uns quatro meses que a adquiriu; Que a outra tinha mais ou menos um mês; ÀS PERGUNTAS: Que se desfez de um carro velho que tinha, para comprar as armas; ÀS PERGUNTAS: Que a finalidade de ter as duas armas, era para prestar o serviço de segurança; (...)" [AUDIOVISUAL – PJE MÍDIAS – GIZAMOS]

Destaque—se que a aquisição de arma de fogo no mercado informal, autoriza a condenação, também, pelo delito de receptação, posto que, ausente a documentação pertinente à sua venda.

É dizer, nessas circunstâncias o vendedor teria incorrido no delito previsto no art. 17, da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo), e o Apelante, consequentemente, praticado o delito de receptação, mormente porque "(...) é certo que qualquer cidadão sabe que arma de fogo não se adquire em qualquer esquina nem com a mesma facilidade de se comprar pães." (sic), como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIMES DE RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C O ARTIGO 14 DA LEI 11343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO —EM RELAÇÃO AO ACUSADO DANIEL BARBOSA DE MOURA — PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO — NÃO CABIMENTO — ausência de provas que comprovem indubitavelmente A autoria DELITIVA —

DEPOIMENTOS COLHIDOS NÃO TRAZEM SEGURANÇA ACERCA DE QUE TAL RÉU TIVESSE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA ARMA DE FOGO ADQUIRIDA PELO SEU COMPARSA — (...) Em relação ao réu Felipe Lopes de oliveira — Pedido de condenação pela prática de receptação dolosa e não culposa — cabimento — AUTO DE APREENSÃO E LAUDO PERICIAL SOMADOS AOS DEPOIMENTOS colhidos MOSTRAM—SE SUFICIENTES A COMPROVAR o dolo do acusado frente ao delito de receptação — réu que tinha total conhecimento da origem ilícita do artefato bélico adquirido não só pelo seu valor ínfimo como também pela ausência da documentação pertinente — Necessidade de reforma da sentença a fim de condenar o réu felipe pela prática do crime de receptação dolosa prevista no art. 180 do cp (...) DECISÃO UNÂNIME. (TJSE — Apelação Criminal Nº 202200335085 Nº único: 0006917—30.2021.8.25.0001 — CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe — Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos — Julgado em 13/12/2022)

Lado outro, em relação ao flagrante ocorrido em 10.07.2022, episódio no qual o acusado ISMAEL MACHADO foi preso portando armamento com numeração suprimida, e o réu DANIEL SILVA, mais uma vez, uma arma de fogo de uso restrito, consoante se comprova do auto de exibição e apreensão de ID. nº 38139886 — fl. 11, os referidos réus, em sede preliminar, valeram—se do direito ao silêncio (ID. nº 38139886 — fls. 15/22) e, em Juízo, negaram a prática desses crimes. Vejamos, respectivamente, o que eles disseram:

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que em 09 de junho, não portava revólver calibre 38, marca Taurus, municiado com seis cartuchos; Que foi preso desarmado nesse dia; Que todo mundo viu. Que as testemunhas estão lá; Que foi no meio de todo mundo e todos presenciaram; ÀS PERGUNTAS: Que nesse evento, eu e DANIEL estávamos prestando segurança, no evento, mas não tinha nenhuma arma; ÀS PERGUNTAS: Que conhecia de vista os policiais que lhe prenderam; Que não tinha nenhuma desavença pessoal com os mesmos; ÀS PERGUNTAS: Que quem contratou a gente para fazer a segurança festiva, foi a proprietário do imóvel, do mercadinho, de nome Ani. ÀS PERGUNTAS: Que a festa foi promovida pelo próprio mercado; Que a festa ocorria no próprio mercado, Dr; ÀS PERGUNTAS: Que foi uma festa familiar de umas 60 pessoas; ÀS PERGUNTAS: que a arma não existia; ÀS PERGUNTAS: Que eu vi quando eles entraram no mercado e vieram com Daniel, depois de uns 3 minutos, que fizeram revista no perímetro, e daí o policial Weliton falou: 'achei a arma!'; AS PERGUNTAS: Que Ani ligou e contratou nós dois ao mesmo tempo; (...)" [RÉU ISMAEL - AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS / GIZAMOS]

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que não viu quando os policiais encontraram a arma; (...) ÀS PERGUNTAS: Que nossa prisão foi sábado à noite, quando estávamos prestando serviço de vigilância à dona (Nai) do estabelecimento; (...)" [RÉU DANIEL SILVA — AUDIOVISUAL — PJE MÍDIAS / GIZAMOS]

Não obstante essas negativas de autoria, as provas orais acima transcritas são harmônicas e seguras no sentido de se comprovar estes últimos delitos.

Saliente-se que, embora tenha afirmado que várias pessoas presenciaram ("as testemunhas estão lá" - sic) que ele não estava armado no momento da sua prisão em flagrante, sequer o réu ISMAEL arrolou testemunhas para corroborar essa versão.

Destarte, a manutenção de suas respectivas condenações, quanto a estes segundos crimes, também é providência que se impõe.

Noutro giro, da análise do comando sentencial, verifica-se que, além

desses últimos crimes, o Magistrado a quo ainda condenou, em concurso material, os acusados ISMAEL e DANIEL SILVA pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP P.

Nesse ponto, o Magistrado sentenciante não agiu com acerto. Diz-se isso, pois, diferentemente do primeiro flagrante, no qual o réu DANIEL SILVA confessa a origem ("FEIRAGUAI" — sic) das aquisições dos armamentos, não há provas nos autos acerca do delito de receptação, justamente porque não restou demonstrado a origem dessas segundas armas apreendidas. Com efeito, não há elementos de convicção quanto ao delito prévio.

Saliente-se, por oportuno, que o delito de receptação é classificado como tipo acessório, ou seja, para a sua configuração é exigido a ocorrência de um crime anterior. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E RECEPTAÇÃO OUALIFICADA. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR PÚBLICO. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06 RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. RECEPTAÇÃO. CRIME ACESSÓRIO. DELITO ANTECEDENTE NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. O termo a quo do prazo da apelação começa a fluir com a intimação da sentença ao réu e seu defensor, se público ou nomeado, valendo ressaltar, no caso da Defensoria Pública, a sua prerrogativa de prazo em dobro. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É válido o testemunho prestado por agentes públicos se não há nenhum indício de que tenham interesse em prejudicar o acusado. O delito de receptação, enquanto acessório, demanda a ocorrência de um crime antecedente. O ônus da prova no processo penal, como regra, compete à acusação, e não havendo elementos suficientes para condenação, o caminho é a absolvição. (TJBA - APL: 00044503920178050110, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. De fato, assiste razão ao julgador ao entender pela ausência de justa causa para a ação penal, pois a exordial, embora ressalte a existência de indícios de que a arma de fogo comprada pelo recorrido era de origem ilícita, não menciona quais seriam esses indícios, concluindo que "a arma de fogo comprada pelo delatado era de origem ilícita, e, mesmo assim, optou intencionalmente em se manter no estado de incerteza ao realizar a compra, não repassando qualquer informação sobre o lugar, motivo da compra, documentação/ registro". 2. Ou seja, o parquet pressupôs a ilicitude da obtenção artefato, haja vista que não há qualquer elemento de informação que aponte ser a arma produto de crime, inclusive o membro do ministério público salienta que pelo denunciado nada foi relatado sobre a origem do objeto. 3. Cumpre frisar que o fato de um indivíduo ter sido flagrado na posse de arma de fogo não evidencia, por si só, o cometimento do delito de receptação, eis que o tipo penal expressamente exige que o objeto seja produto de crime, de modo que, em que pese a ilicitude da posse no caso, o artefato não necessariamente é produto de delito prévio, já que não se tem

qualquer notícia de crime anterior. 4. Assim, ressalte—se, eventual transação negocial de uma arma de fogo, mesmo que não venha a respeitar os procedimentos para sua aquisição, trazidos pela Lei nº 10.826 /03, não configura crime, por ausência de previsão legal. 5. Portanto, mantém—se a rejeição da denúncia no que tange ao delito do art. 180 do Código Penal , posto a inexistência de justa causa, com fundamento no art. 395 , III do Código de Processo Penal . 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) [TJCE — RESE: 00101775620228060051 Boa Viagem, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/04/2022]

Em vista disso, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, afasta-se a condenação pelo delito de receptação em relação aos acusados ISMAEL e DANIEL SILVA, consoante requerido pela defesa.

Lado outro, quanto aos delitos de homicídio acima referidos, o apelante ISMAEL se valeu do direito ao silêncio, em relação a uma das acusações (autos nº 8001233-77.2022.8.05.0237), e negou a outra (autos nº 8001245-91.2022.8.05.0237). Vejamos:

- "(...) ÀS PERGUNTAS: Que quer fazer uso do direito ao silêncio." (PJE MÍDIAS AUDIOVISUAL)
- "(...) ÀS PERGUNTAS: Que não desferiu os tiros; (...) Que Daniel também não teve participação." (PJE MÍDIAS AUDIOVISUAL)

Já o recorrente DANIEL SILVA também negou participação no homicídio (autos nº 8001245-91.2022.8.05.0237) a ele imputado:

"(...) ÀS PERGUNTAS: Que não teve nada disso dos fatos narrados na denúncia; Que estávamos no bar do JAI trabalhando; Que nega a autoria e participação nesse evento." (PJE MÍDIAS — AUDIOVISUAL)

Não obstante, tais negativas de autoria não encontram respaldo fáticojurídico, mormente porque as declarações das vítimas dos homicídios e os depoimentos das demais testemunhas, acima transcritos, são categóricos em infirmá-las.

Reitere—se que os aludidos delitos de homicídio são objetos de ações penais autônomas e específicas, e os acusados já foram pronunciados, inclusive, consoante consignado alhures.

Do exposto, o que se constata dos fólios é que os crimes acima mencionados foram praticados no contexto de outro, a saber, o de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP).

Diz-se isso, pois o que se evidencia é que os acusados, a pretexto de realizar supostos serviços de vigilância, constituíram uma milícia armada particular, organizada e estável, que se valia do temor e da intimidação, para obter dos moradores da zona rural do município de São Gonçalo dos Campos/BA, contrapartida financeira a título de retribuição pelos serviços prestados.

Conforme demonstrado, desde de janeiro de 2022, os supostos serviços de segurança privada eram realizados.

Saliente—se que sequer havia registro formal da constituição da empresa de vigilância criada, tampouco autorização de funcionamento da mesma perante o Departamento da Polícia Federal, cuja obrigatoriedade é exigida pelo art. 1º, § 1º, da Portaria do DPF Nº 3233, de 10.12.2012, que regulamenta as atividades de segurança privada.

Outrossim, havia uma divisão de comando e gestão entre os integrantes. Chegou-se a ser construída até mesmo uma base fixa, próximo a um bar, que servia de ponto de apoio e decisão dos integrantes.

Ademais, existia uma padronização dos fardamentos utilizados pelo grupo. Além disso, adesivos com o logotipo e os nomes dos integrantes da milícia eram afixados nas casas dos moradores que resolviam colaborar, financeiramente, com o grupo.

Armas de fogo eram adquiridas no mercado clandestino, mormente em Feira de Santana/Ba, na região do "Feiraguai", a fim de abastecer o grupo e, assim, viabilizar a prática de diversos crimes, dentre eles, homicídios contra vítimas que eles consideravam como criminosas.

O modus operandi dos homicídios possuía caraterísticas de execuções sumárias, típicas de grupos de extermínio, e consistiam em monitorar as vítimas, esperá-las saírem rumo a alguma estrada vicinal da zona rural de São Gonçalo dos Campos/BA, para depois executá-las, sem qualquer chance de defesa.

Nesta senda, oportunas são as seguintes lições de Rogério Sanches:

"Por grupo de extermínio entende-se a reunião de pessoas, matadores, "justiceiros" (civis ou não) que atuam na ausência ou leniência do poder público, tendo como finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente etiquetadas como marginais ou perigosas." [Fonte: https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935991 /constituição-de-milicia-privada - gizamos]

Gize—se que o sobredita Portaria  $N^{\circ}$  3233/2012 do DPF, no seu art.  $1^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , sequer prevê, por óbvio, como atividade de segurança privada, o policiamento ostensivo, as atividades investigativas e muito menos a execução sumária cometida na clandestinidade. Vejamos:

- Art. 1º. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
- § 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. (...)
  - § 3º São consideradas atividades de segurança privada:
- I vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;
- II transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;
- III escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;
- IV segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

 V – curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. (gizamos)

Nesse contexto, o que se evidencia é que os Recorrentes agiram ao total arrepio da lei, mormente porque o policiamento ostensivo e as atribuições de polícia judiciária competem às respectivas forças de segurança previstas no art. 144, §§  $1^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , da CF.

Ao agir assim, ou seja, com a finalidade de cometer crimes e executar os supostos criminosos da localidade, de modo que isso se torne de amplo conhecimento da população, a milícia privada, na oportuna doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, produz:

"(...) indiscriminadamente, um sentimento de medo, insegurança e até de pavor, atingindo aquele sentimento que nos referimos acima, e que, na ótica do legislador, seria a paz pública. Esse temor justifica—se exatamente pelos crimes que tais grupos, normalmente, dedicam—se a realizar, v. G. Matanças, extermínios, sequestros etc." [Fonte: https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935991 /constituição—de—milicia—privada — gizamos]

Nessas circunstâncias, a pretexto de prestar serviços de segurança privada, os Apelantes constituíram milícia particular, a fim de cometer diversos crimes, com vistas a intimidar a população a efetuar pagamentos mensais, como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante.

Em vista disso, a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 288-A, do CP, também é providência que se impõe.

II. DOSIMETRIA DA PENA.

É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, passa-se à análise da dosimetria da pena aplicada pelo Juízo de origem.

II.I. DO RÉU ISMAEL MACHADO DE ASSIS.

II.I.I. DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI № 10.826/2003).

No caso dos autos, verifica—se que o Juízo a quo fixou as penas basilares nos valores mínimos legalmente estabelecidos, não reconhecendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, que pudessem incidir.

Desse modo, para este crime, o quantitativo das penas aplicadas ao Apelante restou, definitivamente, fixada em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos.

II.I.I. DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A, DO CP). Neste particular, constata-se que o Magistrado sentenciante, à míngua de vetoriais que pudessem ser valoradas negativamente, fixou a pena-base no mínimo legalmente previsto, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Embora inexistam circunstâncias atenuantes, reconheceu, porém, a agravante genérica relativa ao motivo fútil (art. 61, inciso II, alínea a, do CP), ao argumento de que "(...) a finalidade com a prática do crime era angariar recursos financeiros mensais da comunidade vulnerável local (...)" [sic]. Destarte, estabeleceu a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não obstante, ao analisar o quantum de pena fixado, verifica-se que o Magistrado a quo incorreu em error in judicando, pois elevou a pena, equivocadamente, em dois meses, depois de se aplicar a fração proporcional de 1/6 (vide: STJ - AgRg no HC n. 634.754/RJ). Destarte, nesse ponto, deve ser acolhido o pleito recursal defensivo.

Assim, ao se proceder o devido ajuste, a pena provisória resta estipulada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Nessa terceira fase do procedimento dosimétrico de pena, ausente causas de aumento e diminuição a serem consideradas, mantém—se a reprimenda definitiva, para este crime, como reflexo da pena intermediária, ou seja, em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Consequentemente, ao se aplicar as disposições do art. 69, do CPB (concurso material), resta a pena definitiva do réu ISMAEL redimensionada para 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 10 (dez) dias—multa, esta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fixado no decisum vergastado, ou seja, o fechado, tendo em vista "(...) a intensa violência praticada contra a Vítima -, a revelar a maior reprovabilidade da conduta (...) [STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1816265/SP; DJe: 21/06/2021). Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência assente no STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT. DA LEI 11.343/2006). FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO SEM AMPARO NO ART. 117, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea) e replicada em diversos julgados. Inexistência de ilegalidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 163821 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019)

Assim, forte no que preconizam a Súmula 440, do STJ, e na 719, do STF, inacata—se o pleito defensivo, neste ponto.

No que se refere ao pedido atinente à substituição da pena privativa por restritiva de direitos, impossível acatá—lo, vez que o Apelante não preenche um dos requisitos objetivos previstos no art. 44, inciso I, do CP, já que a pena aplicada superou o quantum de quatro anos.

Melhor sorte não socorre à Defesa, quanto ao pedido referente ao reconhecimento da detração penal, posto que a matéria é afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, c, da LEP (Vide: STJ — HC: 480128 RJ 2018/0310285—0; Rel: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA — QUINTA TURMA; DJe 14/02/2019).

Assim, impõe-se o seu não conhecimento por este Tribunal.

II.II. DO RÉU DANIEL SILVA RIBEIRO.

II.II.I. DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) OCORRIDO EM 04/06/2022.

Na espécie, verifica—se que o Juízo a quo fixou as penas basilares nos valores mínimos legalmente estabelecidos, não reconhecendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, que pudessem incidir.

Não obstante, especificamente em relação ao procedimento dosimétrico intermediário, não agiu com acerto o Magistrado sentenciante, vez que deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), conforme pleiteado pela Defesa. Apesar disso, a consequente valoração desta atenuante implicaria em ofensa à Súmula 231, do STJ, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Destarte, por carecer de efeitos práticos, resta inacatado o pedido defensivo, neste ponto.

Desse modo, para este crime, mantém-se em definitivo o quantum de pena fixado na sentença fustigada, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos.

II.II.II. DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003) OCORRIDO EM 09/07/2022.

Tendo em vista a similitude jurídica, mantém—se aqui os fundamentos utilizados na dosimetria do crime anterior.

Com efeito, a reprimenda definitiva, para este crime, também resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido.

II.II.III. DO DELITO DE RECEPTAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS ARMAS APREENDIAS EM 04/06/2022.

Na hipótese, verifica—se que o Juízo a quo fixou as penas basilares nos valores mínimos legalmente estabelecidos, não reconhecendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, que pudessem incidir.

Igualmente, valendo-se dos mesmos fundamentos utilizados no tópico correspondente ao crime anterior, inacolhe-se o reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão.

Destarte, para este crime, mantém—se a reprimenda definitiva estipulada pelo Magistrado a quo, a saber, em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de de 10 (dez) dias—multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos.

II.II.IV. DO DELITO DE RECEPTAÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA ARMA APREENDIA EM 04/06/2022.

Tendo em vista a similitude jurídica, mantém—se aqui os fundamentos utilizados na dosimetria do crime anterior.

Com efeito, a reprimenda definitiva para este crime, também resta fixada em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido.

II.II.V. DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A, DO CP). Na hipótese, constata-se que o Magistrado sentenciante, à míngua de vetoriais que pudessem ser valoradas negativamente, fixou a pena-base no mínimo legalmente previsto, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Embora inexistam circunstâncias atenuantes, reconheceu, porém, a agravante genérica relativa ao motivo fútil (art. 61, inciso II, alínea a, do CP), ao argumento de que "(...) a finalidade com a prática do crime era angariar

recursos financeiros mensais da comunidade vulnerável local (...)" [sic]. Destarte, estabeleceu a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não obstante, ao analisar o quantum de pena fixado, verifica-se que o Magistrado a quo incorreu em error in judicando, pois elevou a pena, equivocadamente, em dois meses, depois de se aplicar a fração proporcional de 1/6 (vide: STJ - AgRg no HC n. 634.754/RJ). Destarte, nesse ponto, deve ser acolhido o pleito recursal defensivo.

Assim, ao se proceder o devido ajuste, a pena provisória resta estipulada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Nessa terceira fase do procedimento dosimétrico de pena, ausente causas de aumento e diminuição a serem consideradas, mantém—se a reprimenda definitiva, para este crime, como reflexo da pena intermediária, ou seja, em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Consequentemente, ao se aplicar as disposições do art. 69, do CPB (concurso material), resta a pena definitiva do réu ISMAEL redimensionada para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a 40 (quarenta) diasmulta, esta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos.

Forte no art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alíena a, mantém—se o regime fechado, como o inicial de cumprimento de pena. Consequentemente, inacolhe—se o pedido defensivo de imposição de regime menos gravoso.

No que tange ao pedido atinente à substituição da pena privativa por restritiva de direitos, impossível acatá—lo, vez que o Apelante não preenche um dos requisitos objetivos previstos no art. 44, inciso I, do CP, já que a pena aplicada superou o quantum de quatro anos.

Melhor sorte não socorre à Defesa, quanto ao pedido referente ao reconhecimento da detração penal, posto que a matéria é afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, c, da LEP (Vide: STJ – HC: 480128 RJ 2018/0310285-0; Rel: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – QUINTA TURMA; DJe 14/02/2019).

Assim, impõe-se o seu não conhecimento por este Tribunal.

II.III. DO RÉU DANIEL OLIVEIRA SANTOS.

II.III.I. DO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A, DO CP).

Dada a similitude jurídica, valendo—se dos mesmos fundamentos lançados alhures, para o crime correspondente, no procedimento dosimétrico de pena do corréu DANIEL SILVA, estabelece—se a reprimenda definitiva, para este delito, em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, forte no que preceituam as Súmulas 440, do STJ, e 719, do STF, e nas idênticas motivações consignadas acima, no ponto correspondente lançado no voto do correú ISMAEL. Assim, inacata-se o pleito defensivo, neste ponto.

Ademais, pelos mesmos fundamentos acima expostos nos correlatos pleitos da dosimetria do corréu DANIEL SILVA, inacolhe-se aqui a substituição de pena prevista no art. 44, do CP, bem como não se conhece do pleito atinente à detração penal.

III. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

A Defesa pugna pela liberdade provisória dos Apelantes, ao fundamento de que estariam ausentes os elementos legais (art. 312, do CPP) necessários para justificar a manutenção da custódia cautelar.

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser

fundamentadas, sob pena de nulidade.

Em consonância com a disposição constitucional, o art. 387, § 1º, do CPP, estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, sendo o caso, a imposição de prisão preventiva ou de medida cautelar diversa. Acerca do tema, Aury Lopes Jr. leciona que:

"Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata—se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional—democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios." (LOPES JR., 2019)

No caso sub judice, não se verifica a ausência de fundamentação, como argumenta os Apelantes, posto que não se deve confundir a ausência/ deficiência de fundamentação com a fundamentação de caráter sucinto, que, de forma concisa expõe os elementos necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em nulidade do seu pronunciamento. Da análise da sentença ora combatida, verifica—se que o Magistrado de origem se valeu da exposição fática e jurídica promovida em decisão anterior, ratificando aqueles mesmos termos, in verbis:

"(...)após o exaurimento da instrução, permanece a necessidade de garantir a ordem pública, a qual se encontra diretamente ameaçada pela periculosidade social dos agentes a se revelar pelas práticas delituosas abomináveis cometidas pela milícia particular (quatro homicídios qualificados).

Com efeito, restou agora comprovada a extrema organização da milícia, com seus integrantes uniformizados com farda tática preta de segurança, sistema de revezamento no desempenho das funções, patrulhamento com motocicletas, comunicação durante a vigilância clandestina por meio de aparelhos celulares, e afixação de adesivos com brasão da República nos mais de cem imóveis que lhes pagavam mensalmente.

De outro lado, até o presente momento, aos integrantes da milícia, no exercício da função clandestina e com finalidade de justiçamento, recaem a fundada suspeita da prática de quatro homicídios qualificados no primeiro semestre de 2022, todos ocorridos na zona de atuação do bando.

Desses crimes, três já são objeto de ações penais no bojo das quais os acusados foram pronunciados. Nesse ponto, necessário frisar que a atividade criminosa somente veio a ser interrompida com a decretação da prisão preventiva dos réus, encontrando—se dois deles presos e outro foragido.

Tal circunstância revela não apenas que a manutenção da custódia provisória é necessária, mas também indica que é a única medida suficiente para restabelecer o sentimento de proteção e de segurança e resgatar a crença da comunidade local nas instituições do Estado de Direito que tiveram sua credibilidade esfacelada pelo implemento de um estado paralelo de terror.

Desse modo, tenho que a decisão id 216658317 mostra atual e os argumentos ali lançados somente foram reafirmados no curso da instrução.

Ante o exposto, considerando que ordem pública encontra-se concretamente

vulnerada pela periculosidade social dos agentes, pela reiteração delitiva de um deles e pelas circunstâncias repugnantes e gravidade dos crimes cometidos pelas milícia, mantenho a ordem prisional em desfavor de ISMAEL MACHADO DE ASSIS – CPF: 061.640.085–30, DANIEL SILVA RIBEIRO – CPF: 087.337.855–54 e DANIEL OLIVEIRA SANTOS – CPF: 045.750.035–22, negando aos dois primeiros (que se encontram presos) o direito de recorrer em liberdade." (ID. nº 38141104 / gizamos)

O que se verifica, em verdade, é que o Juízo a quo fez uso da chamada "fundamentação per relationem", por meio da qual se faz remissão ou referência à alegação de alguma das partes, precedente ou mesmo decisão anterior, adotando como próprios tais fundamentos, o que assim o fez no caso sub judice.

Por via de consequência, ao se fazer remissão e invocar os fundamentos constantes da decisão anterior (ID. nº 38139891), o Magistrado acabou por asseverar a presença dos requisitos e pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva, o que, consecutivamente, importa na insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Nessa mesma linha de intelecção, presentes os elementos para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado se tornam irrelevantes, também, para efeito de concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), porquanto, obviamente, tais institutos são diametralmente opostos e inconciliáveis do ponto de vista processual, a teor do próprio Art. 321, da lei Adjetiva Penal.

Dito isso, denota-se que, contrariamente à tese defensiva, o Juízo de origem agiu em consonância com o que vem entendendo a jurisprudência pátria. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. (...)

- 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias, na data dos fatos, um adolescente integrante da facção criminosa rival efetuou disparos de arma de fogo contra um menor que integraria a organização a que pertence o acusado, ceifando—lhe a vida. Em presumível desejo de vingança, o recorrente, mediante prévio acordo com outros indivíduos, acertou que atraíssem a vítima para o interior de um imóvel, local em que o ofendido foi executado também por disparos de arma de fogo.

4. No que tange à arguição de ilegalidade da motivação per relationem,

razão não assiste ao recorrente, na medida em que é permitida a utilização da técnica. Nesse sentido, destaca—se que "a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

## E ainda:

HABEAS CORPUS Nº 457.915 - PA (2018/0166389-0) - DECISÃO (...) "HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 288-A TODOS DO CPB (HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA NA NEGATIVA AO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O MAGISTRADO MONOCRÁTICO FUNDAMENTOU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM 21/03/2017, CONSIDERANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NOS MOLDES DO ART. 312 DO CPP. (...)

O EXAME ACURADO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE REVELA A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA RESTRITIVA À SUA LIBERDADE UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, O QUE TAMBÉM NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONFORME O ENUNCIADO DA SÚMULA 09 DO STJ, IN VERBIS; 'A EXIGÊNCIA DE PROVISÓRIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA'.

ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A REFERIDA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA" (fls. 57/58). (...)

"Com relação ao argumento de ausência de fundamentação e justa causa para a segregação cautelar do paciente, entendo que este não pode prosperar, pois o magistrado monocrático fundamentou a manutenção da prisão em sede de sentença condenatória prolatada em 21/09/2017, considerando presente os requisitos da garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP:

(...) Diante disso, considerando o quantum da pena, o regime prisional estipulado para a garantia da efetiva aplicação da lei penal, bem como a ordem pública haja vista o risco de repetição criminosa pela própria essência dos delitos imputados, MANTENHO a MEDIDA PRISIONAL existente contra o acusado neste processo e, por vias de consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.(...)

O exame acurado da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente revela a necessidade e a adequação da medida restritiva à sua liberdade

uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, o que também não ofende ao princípio da presunção de inocência, conforme o enunciado da Súmula 09 do STJ, in verbis; 'A exigência de provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'."

Como se percebe, os fundamentos do acórdão combatido não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, gravidade do delito, quantum da pena aplicada (vinte e nove anos de reclusão), reiteração delitiva, "haja vista o risco de repetição criminosa pela própria essência dos delitos imputados" (fl. 96), e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o crime de homicídio teria ocorrido por milícias "em represália ao assassinato de policiais militares ocorridos nesta Capital" (fl. 89). Menciono, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTADO. ARMA DE FOGO. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.

(...) 3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção ao modus operandi da conduta, a saber, duas tentativas de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito por duas vezes e associação criminosa armada por três vezes, carreira delituosa que lhe rendeu condenação de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 5. Ordem denegada." (STJ — HC 433.703/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018.) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."(STJ — HC 434.554/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018, grifei.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. MINISTRA LAURITA VAZ — Presidente

(STJ - HC n. 457.915, Ministra Laurita Vaz, DJe de 03/08/2018.)

Dessa forma, tendo em vista que a sentença vergastada, nesse ponto, valeuse de fundamentação idônea, em remissão à decisão anterior, inexiste, portanto, reparos a serem promovidos. IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE o recurso interposto e, na parte conhecida, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, de modo a afastar a condenação pelo delito de receptação, em relação ao réu ISMAEL MACHADO, e a redimensionar a penalidade corporal do crime de constituição de milícia privada, em relação a todos os acusados.

Com efeito, fixa-se a penalidade definitiva do réu DANIEL OLIVEIRA em quatro anos e oito meses de reclusão, e a dos corréus ISMAEL MACHADO e

DANIEL SILVA, depois de aplicado o concurso material, respectivamente, em sete anos e oito meses de reclusão, e ainda a dez dias —multa, e em dez anos e oito meses de reclusão, bem como a quarenta dias—multa, aplicando—se à todas as reprimendas pecuniárias o valor unitário mínimo legalmente estabelecido. Todos os réus devem iniciar o cumprimento de pena em regime fechado. Mantêm—se in totum os demais termos da sentença combatida. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR